

A autoria da presente proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na Imprensa Oficial do Município da planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto e dá outras providências”.

A planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto será publicada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data de alteração do valor da tarifa (Art. 1º); a publicação poderá, a critério da administração, ser sintetizada, mantendo, contudo, a clareza para compreensão dos custos incidentes (Art. 1º, Parágrafo único); cláusula de despesa (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º).

A matéria é da competência do município e a iniciativa é a concorrente, podendo a Câmara legislar sobre o assunto, eis que o móvel do projeto é buscar a transparência na divulgação das planilhas de custos que geraram o valor da tarifa de água e esgoto paga pelo consumidor, assegurando maior fiscalização da prestação do serviço público.

Efetivamente, dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a saber:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Na mensagem que acompanha o Projeto verificamos que o aumento do prazo de quinze dias (da Lei 7.695/2006) para trinta dias tem o intuito de adequação à Norma Federal 11.445/2007, Art. 9º. Também busca atender a recomendação da douta Promotoria de Justiça na promoção de arquivamento de reclamação da Representação perante o Ministério Público contra o SAAE, para que fosse acolhida perante esta autarquia.

A publicidade, como princípio da Administração Pública (Art. 37, “*caput*” da CF), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração (Diário Oficial impresso e por forma eletrônica – *Internet*, bem como jornais contratados para publicações oficiais).

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica